



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907553/2012-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.889 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF.
Recorrente ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, no termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Muito embora o caso trate de matéria bastante recorrente, opta-se por um relatório detalhado dado a verificação de algumas peculiaridades importantes aos olhos deste Relator.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 18646.89570.241109.1.7.02-8736.

Analizadas as informações prestadas pela unidade de origem, verificou-se a falta de informação na DCOMP com demonstrativo de crédito acerca das estimativas componentes do direito creditório, bem como que a soma das parcelas de composição do crédito relativo ao IRRF

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

informadas no PER/DCOMP localizadas no sistema DIRF não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	514.756,29	0,00	0,00	0,00	0,00	514.756,29
CONFIRMADAS	0,00	511.432,43	0,00	0,00	0,00	0,00	511.432,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.199,60 Valor na DIPJ: R\$ 80.199,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 997.581,53

IRPJ devido: R\$ 917.381,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18646.89570.241109.1.7.02-8736 16121.80847.220708.1.3.02-4966 21829.18030.010409.1.7.02-9991 05094.97109.041208.1.3.02-2803
38500.46513.160409.1.7.02-4084 03262.60133.160409.1.7.02-5691 33518.70215.160409.1.7.02-3153

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

Assim, após procedimento de fiscalização, foi emitido em 04/05/2012 o Despacho Decisório de fl. 79, cuja decisão não homologou os PER/DCOMPs nºs 18646.89570.241109.1.7.02-8736, 16121.80847.220708.1.3.02-4966, 21829.18030.010409.1.7.02-9991, 05094.97109.041208.1.3.02-2803, 38500.46513.160409.1.7.02-4084, 03262.60133.160409.1.7.02-5691, e 33518.70215.160409.1.7.02-3153.

O Detalhamento da Análise do Direito Creditório consta às fls. 123/125:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.069.832/0001-67	1708	1.863,02	1.728,54	134,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.453.978/0001-01	1708	8.092,35	6.716,82	1.375,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.715.391/0001-96	6190	15.440,38	14.057,26	1.383,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	19.198,54	18.767,81	430,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		44.594,29	41.270,43	3.323,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 511.432,43

Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 14/05/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados nas DCOMPs acrescidos de multa moratória e atualização pela taxa SELIC, o sujeito passivo apresentou em 06/06/2012 sua **Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03 com suas razões de defesa, acompanhadas de documentos de fls. 04/78.**

Em síntese, o contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado; esclarece que teria deixado de relacionar no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito os pagamentos de estimativa mensal realizados no período; e apresenta documentos no intuito de comprovar as retenções declaradas componentes do saldo negativo pleiteado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

Afirma ainda o contribuinte, que as diferenças entre as Retenções declaradas de R\$ 514.756,29 e as confirmações de R\$ 511.432,43 estariam individualizadas por CNPJ no demonstrativo de análise de crédito, tendo sido objeto de esclarecimentos prestados pelo contribuinte à DRF conforme resposta à intimação de fl. 04/12, à qual se anexou documentação comprobatória.

O Acórdão Recorrido deu provimento Parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado por admitir todas as estimativas quitadas em sua composição e parte das retenções na fonte informadas pelo contribuinte.

Relativamente ao IRRF, o Acórdão consignou que a prova do direito creditório **deveria ser feita exclusivamente por meio do comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do DARF contendo a base de cálculo correspondente ao serviço prestado ou aos bens vendidos. Transcrevamos:**

“Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)

Quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.”

A partir dessa premissa, a DRJ entendeu que, relativamente ao IRRF, a documentação apresentada seria insuficiente para permitir reconhecimento de direito creditório em quantia superior à já reconhecida no Despacho Decisório.

Assim, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 76.875,75, dentro do total de R\$ 80.199,60 pleiteado, remanescendo assim não reconhecido saldo negativo de R\$ 3.323,85. Vejamos o seguinte quadro presente à fl. 131, no Acórdão Recorrido:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	917.381,93
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	511.432,43
(-) Pagamentos (Acórdão)	482.825,25
(=) Saldo negativo de IRPJ	(76.875,75)

Cientificado do Acórdão Recorrido pela via postal em 03/01/2020 (fl. 157), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 14/01/2020, no qual reiterou os argumentos postos na Manifestação de Inconformidade e acrescentou os seguintes:

Arguiu a nulidade do Acórdão Recorrido por ter desconsiderado os documentos apresentados e restringido sua análise às informações constantes no sistema DIRF, sendo que o contribuinte anexou desde a Manifestação de Inconformidade cópias do Livro Diário, Razão, Notas Fiscais, dentre outros documentos.

Alega contrariedade interna ao Acórdão Recorrido, pois ao mesmo tempo em que afirmou que *“A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material”* teria asseverado que só o Comprovante de Rendimentos seria capaz de fazer prova do direito creditório.

Alega ainda que o descumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras não pode prejudicar seu direito creditório e requer a consideração da prova juntada.

É o relatório.

VOTO

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Mérito

Entendo que a melhor solução para o caso concreto é a conversão do presente processo em diligência. Explico.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebe, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

No caso em tela, muito embora tenha havido intervenção manual antecedente à emissão do despacho decisório, na qual o contribuinte apresentou robusta e organizada

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

documentação a seu favor, incluindo Notas Fiscais, Livros Diário e Razão Analítico, **mesmo assim o Despacho Decisório adotou a fundamentação telegráfica típica dos Despachos Decisórios Eletrônicos** e não se tem notícia de qualquer intimação específica que se tenha emitido ao contribuinte como, aos olhos da fiscalização, poderia fazer prova de seu direito creditório.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de nº 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, **atrelada** a sua

contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

Ao fazer esta análise, entendo que o Acórdão Recorrido provocou verdadeira desorientação, levantando barreiras mais do que dissuasórias e rechaçando de plano qualquer possibilidade de o contribuinte demonstrar o direito pleiteado por meio de documentos que vêm sendo aceitos pela jurisprudência administrativa contemporânea. Vale a pena transcrever o seguinte excerto do Acórdão Recorrido:

“Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:”

Verificamos portanto, que o Acórdão Recorrido, ainda que involuntariamente, minou qualquer ânimo do contribuinte em trazer junto ao Recurso Voluntário provas complementares e ainda minou qualquer expectativa do contribuinte de que pudesse comprovar seu direito creditório por meio de documentos outros que não aqueles que deveriam ter sido emitidos pelas fontes pagadoras, mas não foram.

Alternativamente, a DRJ ainda elegeu como meio de prova hábil o DARF de recolhimento do IRRF, ao qual o contribuinte não tem acesso e cuja existência é irrelevante à comprovação de seu direito creditório, já que, comprovando o recebimento do valor líquido (comprovando portanto a retenção) seu direito creditório deve ser garantido, sendo o recolhimento responsabilidade da fonte pagadora.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

O posicionamento da DRJ, inclusive, vai na contramão da atual jurisprudência administrativa que não só guia-se pelo princípio da verdade material, como não raro admite como meios de prova suficientes a apresentação de notas fiscais e da contabilidade do contribuinte demonstrando-se por meio da contabilidade, adequadamente registrou as retenções compondo assim, mediante conciliação da parcela reconhecida como receita e daquela reconhecida como tributo retido na fonte, o valor das notas fiscais emitidas, em respeito do que dispõe o próprio Regulamento de Imposto de Renda ao admitir que a contabilidade regular, faz prova a favor do contribuinte nos termos do artigo 923 do RIR/99², vigente à época (documentação elaborada exclusivamente pelo contribuinte mas, sob a ótica do Acórdão Recorrido, desprovido de poder probatório).

Vejo, no caso em questão, que o contribuinte produziu prova bastante robusta acerca de quase todas as parcelas componentes de seu direito creditório.

As retenções em fonte não confirmadas pelo Acórdão Recorrido são as seguintes, conforme o Detalhamento da Análise do Direito Creditório consta às fls. 123/125, e o contribuinte desde a fase de fiscalização, anterior à emissão do despacho decisório, trouxe explicações claras e específicas acerca das divergências apontadas em cada um dos itens, conforme a tabela a seguir.

	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	OBS. Item Comprovação Contribuinte	FLS. explicação
PROGEO ENGENHARIA LTDA	17.069.832/0001-67	1708	R\$1.863,02	R\$1.728,54	R\$134,48	OBS. 3	fl. 05
PLANEX S/A	17.453.978/0001-01	1708	R\$8.092,35	R\$6.716,82	R\$1.375,53	OBS. 5	fl. 08
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM	18.715.391/0001-96	6190	R\$15.440,38	R\$14.057,26	R\$1.383,12	OBS. 6	fl. 9
BRABESCO S/A	60.746.948/0001-12	6800	R\$19.198,54	R\$18.767,81	R\$430,73	OBS. 10	fl. 11
	Total		R\$44.594,29	R\$41.270,43	R\$3.323,86		

Vejamos as explicações e trechos de alguns dos documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte:

Explicação OBS: 3 – PROGEO ENGENHARIA LTDA

² "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

OBS:3 -CNPJ 17.069.832/0001-67 - Foi declarado na DCOMP o valor de R\$ 1.863,03 e o informe de rendimento está com valor de R\$ 1.728,54 apurando uma diferença de R\$ 134,49. Essa diferença é porque a fonte pagadora não informou os valores da nota fiscal 15982 (cópia NF, diário e informe de rendimento anexo). Conforme quadro abaixo;

Comprovação no Livro Razão Analítico de fls. 15/16, sendo que as retenções sofridas no ano-calendário somam R\$ 1.863,03, exatamente o montante das retenções indicado para formação do Saldo Negativo:

ENGESOLO Engesolo Engenharia Ltda.				Folha: 2/2		
Razão Analítico				21-mar-12		
Período de 01/01/07 a 31/12/07 - Conta: 1.1.2.01.01% - Entidade: 17069832000167						
DATA	CONTRA PARTIDA	HISTÓRICO	NAT.	VR. DÉBITO	VR. CRÉDITO	VR. SALDO
22/11/2007	1.1.2.05.01.03	Vr. ISSQN s/ NF nº 15982			179,32	596,24C
22/11/2007	1.1.2.05.01.01	Vr. IRRF s/ NF nº 15982			134,49	730,73C
22/11/2007	4.1.1	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15982 de Progeo Engenharia Ltda.		8.966,00		8.235,27D

Comprovação no Livro Diário:

LA-003/09	1.1.2.01.01-17069832000167	LA-003/09	cheque nº 19190	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15982 de Progeo Engenharia Ltda.	8.966,00C
-----------	----------------------------	-----------	-----------------	---	-----------

Nota fiscal anexada à fl. 18, com destaque do IRRF, sendo que o Comprovante de Rendimentos de fl. 13 não indica nenhuma retenção para o mês de dezembro (mês do vencimento da duplicata) ou de novembro (mês do registro contábil e da emissão da nota fiscal).

Explicação OBS: 5 – PLANEX S/A

OBS:5-CNPJ 17.453.978/0001-01 - Foi declarado incorretamente na DCOMP o valor de R\$ 8.092,35 quando o valor correto seria 8.288,97 e o informe de rendimentos está com o valor de R\$ 6.716,82. Sendo assim a compensação foi menor em R\$ 196,62. O informe de rendimentos ficou com valor diferente por que a fonte pagadora não informou a nota fiscal 15992 (cópia NF, diário e informe de rendimento anexo). Conforme quadro abaixo:

Comprovação no Livro Razão Analítico de fls. 22/23, sendo que as retenções sofridas no ano-calendário somam R\$ 8.288,97, mais do que o montante das retenções indicado para formação do Saldo Negativo:

30/11/2007	1.1.2.05.01.10	Vr. CSL, COFINS, PIS/PASEP s/ futura NF nº 15992 /		4.873,67	112.145,99D
30/11/2007	1.1.2.05.01.03	Vr. ISSQN s/ NF nº 15992		2.099,20	110.049,79D
30/11/2007	1.1.2.05.01.01	Vr. IRRF s/ NF nº 15992		1.572,10	108.477,64D
30/11/2007	4.1.1	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15992 de PLANEX S/A-Consultoria de Planejamento e Execução	104.810,19		213.287,83D

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

Comprovação no Livro Diário de fl. 24:

PR-165/05	1.1.2.01.01-17453978000101	PR-165/05	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15992 de PLANEX S/A- Consultoria de Planejamento e Execução	104.810,19C
17453978000101	4.1.1-R-1.2-PR-165/05	PR-165/05	Vr. Ref serviços prestados conf. NF nº 15992 de PLANEX S/A- Consultoria de Planejamento e Execução	104.810,19D
17453978000101	1.1.2.05.01.10	PR-165/05	Vr. CSL, COFINS, PIS/PASEP e Ret. NF nº 15992	4.873,87C

Nota fiscal anexada à fl. 25, com destaque do IRRF, emitida em 30/11/2007 sendo que o Comprovante de Rendimentos de fl. 13 não indica nenhuma retenção para o mês de novembro.

Explicação OBS: 6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

OBS:6-CNPJ 18.715.391/0001-96 - Foi declarado na DCOMP o valor de R\$ 15.440,38 referente todas as notas fiscais emitidas no ano 2007 e o informe de rendimentos está com valor de R\$ 14.057,26 apurando uma diferença de R\$ 1.383,12(cópia NF,diário e informe de rendimento anexo).Conforme quadro abaixo:

O Contribuinte colacionou uma série de Notas Fiscais, Livro diário e Livro Razão, sendo que a soma do IRRF contabilizado no Livro Razão é de R\$ 15.427,36, apenas R\$ 13,03 inferior ao total das retenções informadas pelo contribuinte para esta fonte.

Explicação OBS: 10 – BRADESCO S/A

OBS:10-CNPJ 60.746.948/0001-12 - Foi declarado na DCOMP o valor de R\$ 19.198,54 e o informe de rendimentos está com o valor de R\$ 18.767,81 apurando uma diferença no valor de R\$ 430,73.Conforme quadro abaixo: (informe de rendimento anexo)

INFORME DE RENDIMENTO			DCOMP 38147.72205.200208.1.3.02-5711		
CNPJ	PERIODO	IRRF	CNPJ	PERIODO	IRRF
60.746.948/0001-12	2007	11.109,83	60.746.948/0001-12	2007	19.198,54
60.746.948/0001-12	2007	563,64	TOTAL		19.198,54
60.746.948/0001-12	2007	7.094,34			
TOTAL		18.767,81			
TOTAL GERAL		18.767,81			
DIFERENÇA DCOMP X LR		(430,73)			

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

No caso da fonte BRADESCO S/A, o contribuinte apenas trouxe a estes autos os comprovantes de rendimentos, cujos valores coincidem com os já reconhecidos pela DRJ.

A prova produzida, portanto, foi vasta, e embora possa ser tida por imperfeita, foi completamente desconsiderada tanto pela DRF de origem quanto pela DRJ que a entendeu por sua natureza inapta a fazer prova do direito creditório.

A despeito da robustez dos elementos trazidos pelo contribuinte, não se pode dizer que todo o direito creditório foi comprovado, porque há pequenos lapsos na prova documental colacionada, como a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Razão e Diário devidamente assinados e autenticados pela Junta Comercial, ausência de extratos bancários comprovando que as quantias recebidas pelo contribuinte de fato foram líquidas dos tributos informados como retidos, e ainda, quanto às retenções realizadas pelo BRADESCO S/A, faltam também os próprios livros Razão e Diário.

Nesse contexto, entendo que a prova está imperfeita, mas não vejo como imputar ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, do o art. 38 da Lei nº 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública**.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do Livro Razão relativo aos registros contábeis dos rendimentos pagos pelo Banco Bradesco, extratos bancários comprovando que os rendimentos foram recebidos com desconto do IRRF, além de outras que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.889 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.907553/2012-89

- Intime o contribuinte a apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Razão devidamente autenticados pela Junta Comercial, inclusive e principalmente em relação aos documentos contábeis já anexados aos autos.

- Providencie a própria unidade de origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2007, visando à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção

- Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – relator